



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Junior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouidor.go.gov.br



Processo nº 3622/2023

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL.

1 RELATÓRIO:

A empresa ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão da CPL que considerou habilitada a empresa MEGAFORT Engenharia e Construções Ltda, ao argumento da dispensa de visto do CREA para participação da licitação, limitando-se a exigência para a execução do contrato, o que segundo a recorrente viola os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório da licitação, máxime por referendar o descumprimento do item 9.4.1 do edital e descumprimento da Resolução 336/1989 do CONFEA.

Regularmente intimados para oferecimento de contrarrazões, a empresa Megafort Engenharia e Construções apresentou contrarrazões ao recurso, ratificando a necessidade de sua habilitação, porquanto apenas o registro da empresa no CREA seja suficiente para sua habilitação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 945
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Nos termos da decisão recorrida, a licitante Mega Forte Engenharia e Construções, em atendimento ao item 9.4.1 do edital, apresentou Registro de Inscrição e Quitação junto ao CREA/MG e embora não tenha apresentado cópia da quitação junto ao CREA/GO (visto) não poderia deixar de ser habilitada, isto porque o instrumento convocatório não previu expressamente que o visto deveria ser apresentado antes da execução da obra e o art. 5º da Resolução nº 336/1989, dispõe que a atividade da pessoa jurídica em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga o visto na nova região.

Logo, não tendo o instrumento convocatório sido expresso no sentido de exigir o visto prévio, não há que se falar em violação ao instrumento convocatório e tampouco do julgamento objetivo da proposta, porquanto, na hipótese de ser vencedora da licitação a empresa poderá obter o visto para a execução das atividades em estado diverso do seu estabelecimento.

Esta PGM já expediu orientação quanto a decisão da CPL que determinou a habilitação da empresa MEGAFORT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo ficado explícito naquela oportunidade que a inabilitação da empresa só seria possível se o item 9.4.1 do Edital ou do termo de referência se referisse expressamente ao visto no CREA do Estado no qual seria realizada a obra, o que não é a hipótese dos autos.

Igualmente, no termo de referência que instrui o Edital, item 6, há previsão de que a licitante deverá comprovar o registro de pessoa jurídica junto ao CONFEA/CREA, não sendo expresso quanto a necessidade de visto prévio antes da execução do contrato.

Logo, tendo o edital sido omissivo quanto ao tempo do registro do visto no CREA do local onde a obra será executada (se por ocasião



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:

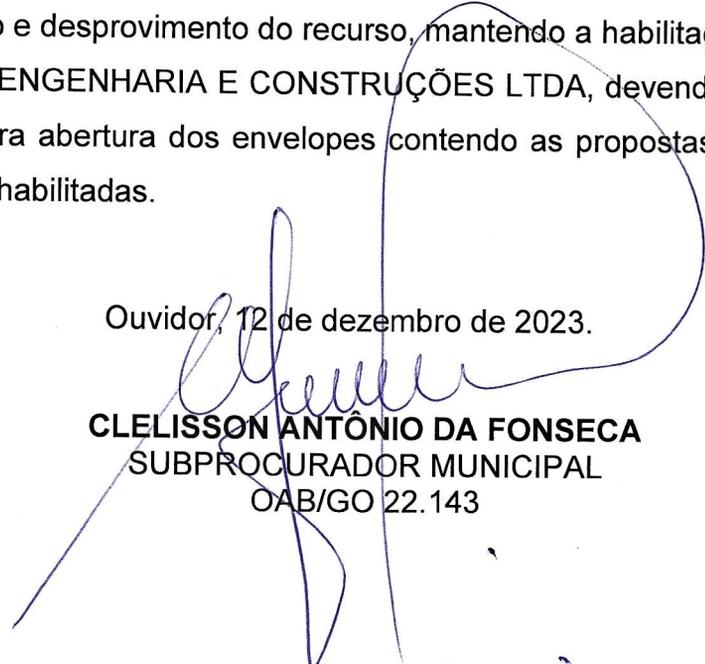


da licitação ou da contratação), não há como se reconhecer a inabilitação da licitante.

4 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, manifesto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a habilitação da empresa MEGAFORT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devendo prosseguir-se o certame para abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas devidamente habilitadas.

Ouvidor, 12 de dezembro de 2023.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143